GOVERNO MUNICIPAL
RIBEIRÃO
Nossa cidade em um novo caminho

Ofício nº 113/2024

Ribeirão, 24 de maio de 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Vimos, cordialmente, através deste expediente, encaminhar para Vossa Excelência o veto total ao *"PROJETO DE LEI Nº 05/2024",* nos termos anexos.

Assim, mais nada a acrescentar, aproveitamos esta oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBQUEQUER MARANHÃO
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024

A Câmara Municipal de Ribeirão encaminhou para esta Prefeitura o projeto de lei em destaque, devidamente aprovado, que tem como objeto alteração de vários dispositivos da Lei Municipal nº 1.679/2023, a qual trata sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo para repassar aos professores 60% (sessenta por cento) dos valores oriundos dos Processos Judiciais, decorrentes das diferenças do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do FUNDEF.

No que se refere à redação dada ao artigo 1º pelo Projeto de Lei em análise, tem-se que o dispositivo legal alterado visa, basicamente, permitir que o Chefe do Executivo repasse aos professores também os valores referentes aos juros moratórios.

Isso porque na lei em vigor o dispositivo excluiu da base de cálculo do pagamento, o valor a ser recebido pelo Município a título de juros de mora, de acordo com entendimento do STF na ADPF nº 528.

Em outras palavras, o art. 1º do Projeto de Lei altera a base de cálculo sobre a qual incide o percentual a ser repassado aos professores, o que acarreta, por fim, num repasse a maior aos professores.

Ocorre que há, sem sombra de dúvidas, uma inconstitucionalidade formal em tal dispositivo, em razão do vício de iniciativa.

Isso porque, considerando que o projeto sob exame resultou de processo legislativo de iniciativa do Poder Legislativo, bem como versa sobre benefícios de cunho financeiros concedidos a servidores, mostra-se forçoso reconhecer a inconstitucionalidade formal, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, “a” e “c”, ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, faz referência expressa ao regime jurídico dos servidores públicos, à criação e ao aumento da remuneração, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, inclusive nas Constituições Estaduais.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

> § 1º São de iniciativa privativa do **Presidente da República** as leis que:
> [...]
> II – disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> [...]
> c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,** estabilidade e aposentadoria;

Do mesmo modo, prevê a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 19:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
> [...]
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n˚ 4, de 22 de julho de 1994).

Assim, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo aqui discutido.

Há, portanto, vício formal, pois a legislação em comento altera a redação da Lei n.º 1.679/2023 que autorizava o pagamento de 60%, excluindo do montante os juros moratórios aos professores municipais, passando a estabelecer que na base de cálculo de pagamento será incluindo os juros.

Isso ocasiona, por óbvio, aumento no pagamento do abono aos servidores municipais citados.

Ora, a iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, resultando em inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição, tal qual ocorreu na hipótese.

A legislação em questão, cuja inserção legislativa resultou de iniciativa do Poder Legislativo, em desacordo com a vontade do Executivo, dispôs indevidamente sobre a remuneração/pagamentos dos servidores do Poder Executivo

Assim, o dispositivo impugnado viola o princípio da separação dos Poderes, inserto no artigo 79 da Constituição Estadual, na esteira do disposto no artigo 2º da Constituição Federal[1].

Imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 3.247, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029567583, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÃO GRATIFICADA. VÍCIO DE INICIATIVA** E AUMENTO DE DESPESAS. É inconstitucional a Lei nº 1.798, de 14.07.2008, do Município de Sertão, de **iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a incorporação de gratificação ao servidor que exerce função gratificada**. Tudo, por **vício de origem** e aumento de despesas, sem a necessária previsão orçamentária. Portanto, com afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "a " e "b" e 154, I e II, da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026486563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 15/12/2008).

Demais disso, referido dispositivo vai de encontro ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, que deixou claro que a vinculação

[1] Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

constitucional dos repasses do FUNDEF não se aplica aos encargos moratórios, de modo que não há qualquer obrigatoriedade de repasse.

Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei, notadamente os artigos 2ª, 3º, 4º e 5º, há também inconstitucionalidade, na medida que tratam, em resumo, de organização interna do órgão/conselho, matéria referente à administração municipal.

Assim, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação da lei, havendo uma clara e indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Ou seja, há uma interferência na organização e gestão, restando caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal propositura.

Com efeito, o art. 19, § 1º, inc. VI, da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública"

É sabido que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Isto posto, tem-se que os dispositivos citados violam o princípio da separação de poderes, na medida em que trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade da prática de atos de administração ordinária.

Logo, o projeto de lei afronta à reserva de administração, corolário da separação dos Poderes e das competências privativas do chefe do Executivo de dirigir a Administração Pública.

Por essas razões, fica vetado totalmente o Projeto de Lei em questão.

Gabinete do Prefeito, 24 de maio de 2024

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito